



TERMO DE ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL RP N° 38/2021

PROCESSO N° 38/2021

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC INCLUINDO A SECRETARIA DA SAÚDE

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93 resolve **ANULAR** o processo licitatório Pregão Presencial para Registro de Preços 38/2021 - Processo Administrativo 38/2021, corroborando com as justificativas apresentadas pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio e também baseado no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “**A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.(grifo nosso)”

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - **A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.**

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.



§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação. (grifo nosso)”

Assim, como neste certame, houve indícios de ERROS e VÍCIOS, e ocorreu confronto à Lei 10.520/2002, que determina que a definição deve ser clara e precisa, bem como o fato do processo licitatório ainda estar em andamento, não ter sido homologado e, conseqüentemente nenhuma empresa ter sido contratada e/ou nenhum item adquirido por esta Administração, não havendo assim, prejuízo demasiado às partes, esta administração diante da motivação descrita, decide por **ANULAR** este processo licitatório.

Governador Celso Ramos, 08 de setembro de 2021.

MARCOS HENRIQUE DA SILVA
Prefeito Municipal